

JUSTIÇA ELEITORAL

EM DEBATE



Rio de Janeiro, v. 6. n. 3. julho a setembro de 2016

Mulheres *na* JUSTIÇA



NOTÍCIA:

EJE PROMOVE CICLO DE PALESTRAS SOBRE MINIRREFORMA ELEITORAL

Mudanças na legislação foram tema do evento, realizado em parceria com a Escola do Legislativo do Estado (Elerj)

ARTIGOS:

MARCO COUTO

"A extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos"

FERNANDO NEISSER

"Crime e mentira na política"

A extinção da punibilidade e a suspensão dos direitos políticos



Marco Couto

Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pós-graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro.

Ter os direitos políticos em pleno gozo significa poder exercer a capacidade eleitoral ativa, seja através do voto ou do plebiscito, seja por outra forma disposta no art. 14 da Constituição Federal¹. Significa, ainda, poder exercer a capacidade eleitoral passiva de ser votado para cargo eletivo.

1. Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Conforme leciona Marcus Vinícius Furtado Coelho²: “Os Direitos Políticos são entendidos como direitos de participação do povo no poder do Estado, envolvendo abordagem dos regimes políticos, dos partidos políticos e formas de participação popular no Poder do Estado.[...]”.

A suspensão dos direitos políticos implica, como consequência lógica, a impossibilidade de se exercer temporariamente tais capacidades eleitorais. Significa dizer que a pessoa não poderá se alistar por certo período e, mais, que aquele que já se encontrar alistado deverá ter sua inscrição suspensa, não preenchendo as condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, da Constituição Federal³.

Uma das hipóteses de suspensão de direitos políticos está elencada no art. 15⁴, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e faz menção aos casos em que há condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. A hipótese trazida abrange contravenção penal, crimes dolosos e culposos, persistindo a suspensão enquanto durar a pena.

Ressalte-se aqui, ainda pendente de julgamento, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.182 – de que há repercussão geral e controvérsia sobre o cabimento da suspensão dos direitos políticos nos crimes culposos em que a pena privativa de liberdade é substituída pela restritiva de direitos.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, constituindo efeito automático da condenação transitada em julgado, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -ALCANCE, Os direitos políticos são suspensos com o trânsito em julgado do título judicial condenatório.

(AgR-REsp 200-56/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10.8.2013) (grifou-se)

[...] 4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória. [...] (AgR-REsp 32.6771MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 19.3.2009) (grifou-se).

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal, Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos. [...] (REsp 398-22/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013) (grifou-se).

Questão que se mostra divergente, ainda, é quanto aos crimes em que há aplicação da pena de multa, isoladamente ou com pena privativa de liberdade. Nesses crimes, a discussão reside no momento em que há a extinção da punibilidade e, portanto, restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

2. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político – 3ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 119.

3. Art. 14

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

4. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que a cominação de multa em sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação dos efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal⁵, bem como de que a extinção da punibilidade ocorre com o pagamento integral da multa imposta⁶.

Contudo, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem ultrapassado tal entendimento, considerando para efeitos de extinção da punibilidade apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade. Conforme se extrai do recente julgamento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. INADIMPLE-
MENTO. ART. 51 DO CP. DÍVIDA DE VALOR. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo de controvérsia (de minha relatoria, ainda não publicado), **“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”**.

2. Cumprida a pena privativa de liberdade, deve ser extinta a punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1508065/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 09/10/2015)

Traz a Terceira Seção do STJ entendimento no sentido de que, cumprida a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade, pois, com a edição da Lei n. 9.268/1996⁷, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, a ser executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Entretanto, no tocante à natureza da multa, inobstante entendimento contrário, o fato de ter sido considerada dívida de valor e ter deslocada sua execução para a Fazenda Pública, através da Lei n. 9.268/96, não retirou sua origem penal. O que se pretendeu com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal foi suprimir o instituto da conversão da pena de multa em prisão, e

5. [...] **A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.** Precedentes: REsp nº 19.6331SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002; HC nº 51058/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.8.2011). Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 10006-38/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.5.2014);

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. ANOTAÇÃO.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (PA 93631 Processo Administrativo, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. DJe de 20/05/2015)

7. Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

é exatamente isso o que se extrai da Mensagem n. 785, que acompanhou a alteração legislativa.

Ademais, sendo a multa uma das modalidades de penas elencadas pelo Código Penal⁸, se, ao ser convertida em dívida de valor, fosse afastada sua natureza estritamente penal, estaria a lei ordinária afrontando, flagrantemente, o art. 5º, XLVI, da Lei Maior⁹, que prevê tal possibilidade.

Acompanhando esse raciocínio, vale transcrever posicionamento do Prof. Rogério Greco no sentido de que *“a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais.”*¹⁰.

Importante destacar, ainda, quanto à capacidade eleitoral passiva, a inelegibilidade decorrente de algumas condenações criminais, conforme disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90¹¹, cujo prazo tem início com a extinção da punibilidade.

Dessa forma, seja no plano teórico, seja no plano prático, a definição sobre o momento em que ocorre a extinção da punibilidade se mostra fundamental, uma vez que, para fins de anotação no cadastro eleitoral, esta Justiça Especializada pauta a suspensão e restabelecimento dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado em decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, ainda que parte da discussão tenha sido levada ao exame do Supremo Tribunal Federal, de certo que a controvérsia continuará a ser apresentada nos Regionais da Justiça Eleitoral e, a despeito de existir entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a extinção da punibilidade quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento de eventual multa imposta, por ora, o Superior Tribunal Eleitoral mantém o entendimento firmado. ■

8. Art. 32 - As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa.

9. Art. 5º:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

10. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. – 10ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008. P. 555

11. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 - 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 - 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;